



LEI Nº 3.265, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA O ARTIGO 52, O ARTIGO 55-A, O §5º DO ARTIGO 242, O ARTIGO 243, O ARTIGO 243-A E O ARTIGO 243-B DA LEI MUNICIPAL Nº 1.629/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 52, 55-A, o §5º do art. 242 e os arts. 243, 243-A e 243-B da Lei Municipal nº 1.629/2002, de 27 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 A inscrição do crédito fiscal em dívida ativa promovida pelo órgão competente sujeitará o devedor a acréscimos moratórios de 20% (vinte por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste, calculados sobre o valor atualizado.”

“Art. 55-A No primeiro dia útil de cada exercício após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, as parcelas serão reajustadas de acordo com o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.”

“Art. 242 [...]

§5º Em caso de imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançado e cobrado, anualmente, por metro linear de testada voltada para logradouros públicos que se situem como a seguir:

I - 0,5 VRFMV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana) por metro linear de testada, para imóveis até 100 m (cem metros) de testada.

II - 1,00 VRFMV (Valor de Referência Fiscal do Município de Viana) por metro linear de testada, para imóveis com mais de 100 m (cem metros) de testada.

III - para os imóveis com testada para dois ou mais logradouros, aplicar-se-á a testada de maior dimensão.

IV - a cobrança será efetuada juntamente com o lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, obedecendo os critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.”

“Art. 243 Ficam isentos da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP os órgãos dos poderes públicos municipais, inclusive as suas autarquias e fundações, bem como os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo



LEI Nº 3.265, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

contribuintes de unidade imobiliária situada em área rural não servida por Iluminação Pública.

§1º O contribuinte que pretende ser beneficiado com a isenção prevista no *caput* deverá apresentar requerimento ao órgão julgador de Primeira Instância, conforme disposto no art. 65-j e seguintes desta Lei.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda comunicar por ofício à concessionária do serviço de energia elétrica os beneficiários da isenção da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, indicando no expediente o número do processo administrativo no qual foi concedida a isenção.

§3º O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer ocorrência que possa implicar no cancelamento do benefício.

§4º Verificados a qualquer tempo o desatendimento ou a ausência das condições exigidas ou a cessação dos motivos que ensejaram a isenção, o ato de reconhecimento do benefício será cancelado, retroagindo à data em que se iniciou a inobservância ou a inexistência das condições, incidindo correção monetária, juros e multa moratória pela falta de recolhimento do tributo.”

“Art. 243-A Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP de seus consumidores, recolhendo o valor arrecadado aos cofres municipais.

§1º A cobrança de que trata o *caput* deverá realizada na fatura mensal de consumo de energia elétrica, nos termos abaixo.

§2º A concessionária fica obrigada a repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para esse fim.

§3º Não serão permitidos quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§5º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados é de 4 (quatro) dias úteis, contados do pagamento pelo consumidor do serviço de energia.”

“Art. 243-B A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pela responsável tributária, nos prazos previstos em regulamento e, desde que não iniciado o procedimento fiscal, acarretará:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Governo**



LEI Nº 3.265, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

- II** - atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável;
- III** - inscrição do débito em Dívida Ativa, em sistemas de proteção ao crédito e cobrança judicial.

Parágrafo único. Os acréscimos a que se refere caput deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse pela concessionária ao Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, alíneas b e c da Constituição da República, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.735, de 15 de julho de 2015.

Viana/ES, 28 de dezembro de 2022.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana